

BOLETIM TRIBUTÁRIO

Julho de 2025

DESTAQUE

Instituído Programa Acredita Exportação e ampliados benefícios fiscais em regimes aduaneiros especiais **Pág. 02**

NOVIDADES LEGISLATIVAS

Confaz autoriza programas de parcelamento de ICMS com benefícios expressivos **Pág. 07**

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Delações premiadas não são suficientes, por si só, para justificar autuação fiscal **Pág. 14**

DE OLHO NO FISCO

Aumento do IOF não alcança período de suspensão das normas que majoraram as alíquotas do imposto **Pág. 16**



DESTAQUE



INSTITUÍDO PROGRAMA ACREDITA EXPORTAÇÃO E AMPLIADOS BENEFÍCIOS FISCAIS EM REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

O Governo Federal instituiu, por meio da Lei Complementar nº 216/2025, o Programa Acredita Exportação, com o objetivo de ampliar o acesso de micro e pequenas empresas ao mercado externo e incentivar as exportações brasileiras por meio de medidas fiscais voltadas à competitividade. A iniciativa visa reduzir o custo tributário das operações de exportação, promovendo a reinserção de pequenos exportadores no comércio internacional.

O programa autoriza a devolução de valores correspondentes a até 3% da receita obtida com exportações para empresas contribuintes. Esses valores poderão ser usados para quitar tributos federais administrados pela Receita Federal, vencidos ou vincendos, por meio de compensação, ou ainda ressarcidos em espécie, conforme regras a serem definidas em regulamento.

Os valores devolvidos deverão ser reinvestidos na atividade exportadora, com a finalidade de ampliar a capacidade de produção voltada ao comércio exterior. A norma também altera a Lei Complementar nº 123/2006 para permitir expressamente que empresas optantes pelo Simples Nacional tenham acesso ao benefício.

Além da criação do programa, a nova legislação amplia os benefícios fiscais concedidos por meio de regimes aduaneiros especiais. No caso do drawback, foi formalizada a possibilidade de suspensão do pagamento de tributos federais sobre determinados serviços essenciais à exportação, ainda que eles não componham o valor da mercadoria. São exemplos desses serviços: transporte, armazenagem, despacho aduaneiro e seguro de carga. A suspensão poderá ser aplicada tanto a contratações internas quanto

a importações desses serviços, e valerá por até cinco anos a partir da habilitação da empresa no regime.

Quando vinculados a operações de exportação previamente aprovadas, os serviços passam a ter suspensa a exigência do PIS/COFINS e do PIS/COFINS-Importação. A Receita Federal e a Secretaria de Comércio Exterior terão a responsabilidade conjunta pela regulamentação, habilitação e fiscalização dessas operações. A medida busca alinhar a sistemática brasileira de drawback aos padrões internacionais e promover maior integração da cadeia logística aos benefícios fiscais já existentes na aquisição de insumos.

Em relação ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof), a LC nº 216/2025 altera a Lei nº 13.043/2014 para autorizar, a partir de 1º de janeiro de 2026, a suspensão do pagamento do PIS/Cofins sobre serviços diretamente vinculados à industrialização de bens destinados à exportação. A mudança viabiliza, por exemplo, a contratação de serviços logísticos e operacionais no processo industrial de forma mais

competitiva, dentro das instalações autorizadas a operar sob o Recof.

Foram realizadas alterações na Lei nº 10.833/2003, para excluir do campo de incidência do PIS/COFINS as receitas de prestação de serviços essenciais à exportação, desde que diretamente vinculadas a operações realizadas por empresa habilitada no regime de drawback serviços. Isso assegura segurança jurídica ao tratamento fiscal desses serviços e harmoniza o regime jurídico com a prática já consolidada no comércio internacional.

Também foi inserido texto na Lei nº 11.945/2009 para reforçar a autorização para a utilização de mecanismos informatizados de controle das operações realizadas no Recof e no Drawback, promovendo maior integração dos sistemas da Receita Federal e da Secretaria de Comércio Exterior, com vistas à fiscalização eficiente dos regimes.

A Lei Complementar nº 216/2025 entrou em vigor em 28 de julho de 2025, com exceção das alterações relativas ao Recof, que entram em vigor em 1º de janeiro de 2026.

NOVIDADES LEGISLATIVAS

UNIÃO

Possíveis alterações nas regras de pagamento de precatórios

A Câmara dos Deputados aprovou a PEC nº 66/2023, que altera o regime constitucional dos precatórios. A proposta visa adequar o pagamento dessas dívidas judiciais ao novo arcabouço fiscal da Lei Complementar nº 200/2023 e flexibilizar os limites para sua inclusão no orçamento federal. O texto

retira, a partir de 2026, os precatórios federais do limite de despesas primárias do Executivo e prevê sua reinclusão gradual, à razão de 10% ao ano, a partir de 2027.

A PEC também permite o uso de créditos extraordinários até 2026 para pagamento de precatórios que excedam o limite fiscal e altera a metodologia de atualização dos valores, com aplicação do IPCA e juros simples de 2% ao ano, limitados à taxa Selic, caso esta seja inferior. Além disso, antecipa de 2 de abril para 1º de fevereiro a data-limite para apresentação de precatórios com

trânsito em julgado, para fins de inclusão na proposta orçamentária anual.

Estados, Distrito Federal e municípios terão novos limites de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com o pagamento de precatórios em atraso, com percentuais de 1% a 5%, conforme o estoque da dívida. O descumprimento desses limites poderá resultar em sequestro de valores, suspensão de transferências voluntárias da União e responsabilização do chefe do Executivo.

A proposta autoriza a União a contratar linha de crédito com bancos públicos para quitar precatórios de valor elevado, que excedam a média de comprometimento da RCL nos últimos cinco anos. Também possibilita a realização de acordos diretos entre credores e entes públicos, com deságio e pagamento em parcela única até o exercício seguinte, excluindo os valores quitados do cômputo do estoque de dívida.

Outras disposições incluem a ampliação temporária, até 2026, do percentual de desvinculação de receitas dos municípios de 30% para 50% e a autorização, entre 2025 e 2030, para uso de até 25% do superávit financeiro dos fundos públicos da União em ações ambientais e de transição ecológica. A PEC retornará ao Senado para nova análise.

Depósitos federais não tributários serão corrigidos pelo IPCA ([Portaria MF nº 1.430/2025](#))

Foi publicada a Portaria MF nº 1.430/2025, que regulamenta os depósitos judiciais e administrativos em processos que envolvam a União, seus órgãos, autarquias, fundações e estatais federais dependentes. Editada com base no art. 38 da Lei nº 14.973/2024, a norma entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026 e estabelece novas regras para a centralização e gestão desses valores.

A principal mudança diz respeito ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos. A partir da entrada em vigor da norma, os depósitos judiciais e administrativos federais deixarão de ser atualizados pela taxa Selic e passarão a ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

A portaria determina que todos os depósitos sejam realizados exclusivamente na Caixa Econômica Federal, com posterior repasse à Conta Única do Tesouro Nacional. A exigência se aplica independentemente da instância, natureza do processo ou tipo de crédito caucionado, alcançando inclusive processos criminais, inquéritos policiais, depósitos relativos ao FGTS e à contribuição prevista na LC nº 110/2001, bem como valores provenientes da liquidação de títulos públicos federais.

Os depósitos deverão ser formalizados por meio do Documento para Depósito Judicial ou Extrajudicial (DJE), contendo, entre outros dados, o número do processo, CPF ou CNPJ das partes, código de receita e valor. A Receita Federal e a Caixa manterão sistemas integrados para controle e rastreamento dos valores depositados, com vistas a garantir maior transparência e segurança.



Os órgãos e entidades envolvidos deverão adaptar seus sistemas à nova regulamentação até a data de entrada em vigor da portaria. Além disso, deverão fornecer à Receita Federal, em até um ano após esse prazo, as informações necessárias à classificação orçamentária dos depósitos já existentes.

As novas regras não se aplicam aos depósitos relacionados a débitos tributários federais, que continuarão sujeitos à atualização pela Selic.

Mudanças nas regras de compensação de créditos previdenciários (Instrução Normativa RFB nº 2.272/2025)

A Receita Federal alterou a Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, que disciplina os procedimentos de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da RFB. A modificação, promovida pela Instrução Normativa RFB nº 2.272/2025, incluiu o § 4º ao art. 64 da norma original, estabelecendo que a compensação de créditos relativos a contribuições previdenciárias dependerá da prévia retificação da declaração que contenha a informação incorreta.

A exigência, contudo, não se aplica nos casos em que o crédito tenha origem em decisão judicial transitada em julgado. Nessa hipótese, a compensação poderá ser realizada mesmo sem retificação, o que representa importante simplificação para os contribuintes beneficiados por decisões judiciais favoráveis.

A nova regra entrou em vigor na data de sua publicação, em 21 de julho de 2025, e se aplica de forma imediata aos pedidos de compensação envolvendo créditos previdenciários.

Nova regulamentação da transação tributária no contencioso administrativo com a Receita Federal (Portaria RFB nº 555/2025)

Foi publicada a Portaria RFB nº 555/2025, que disciplina a transação de créditos tributários no âmbito do contencioso administrativo fiscal da Receita Federal. A norma revoga a Portaria RFB nº 247/2022 e estabelece regras para negociação de débitos com base na Lei nº 13.988/2020 e no art. 171 do Código Tributário Nacional.

A nova regulamentação prevê três modalidades de transação: (i) por adesão à proposta da RFB; (ii) individual proposta pela RFB; e (iii) individual proposta pelo contribuinte. Também foi criado um rito simplificado para débitos entre R\$ 1 milhão e R\$ 5 milhões.

Entre as possibilidades concedidas, estão parcelamento, moratória, diferimento e concessão de descontos para débitos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Também se admite a utilização de precatórios federais e créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL para amortização de até 70% do saldo devedor remanescente.

Foram estabelecidas condições específicas para microempresas, empresas de pequeno porte, MEIs, instituições de ensino, Santas Casas e demais organizações da sociedade civil, que poderão obter descontos de até 70% e parcelamento em até 145 meses. Por outro lado, é vedada a inclusão de devedores contumazes, a redução do valor principal e o uso excessivo de prejuízos fiscais na quitação.

A adesão à transação exige do contribuinte a manutenção da regularidade fiscal, a renúncia a litígios administrativos ou judiciais sobre os débitos incluídos, o uso do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e a concordância com o uso de créditos reconhecidos pela Receita para compensações.

O descumprimento das condições poderá resultar na rescisão da transação e na retomada da cobrança integral do crédito.

A nova norma busca fomentar a resolução consensual de conflitos tributários e a conformidade fiscal, com estímulo à autorregularização e à preservação da atividade econômica. A Portaria RFB nº 555/2025 entrou em vigor na data de sua publicação, em 7 de julho de 2025.

Receita Federal institui transação por adesão para débitos de pequeno valor ([Edital de Transação RFB nº 04/2025](#))

Foi publicado o Edital de Transação RFB nº 4/2025, que estabelece condições para negociação de débitos de até 60 salários-mínimos em contencioso administrativo fiscal, no âmbito da Receita Federal. A medida é voltada a pessoas físicas, microempreendedores individuais, empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria Normativa MF nº 1.584/2023.

Poderão ser incluídos na transação débitos em discussão administrativa, inclusive de contribuições previdenciárias, valores arrecadados via DARF e tributos sujeitos à substituição tributária, desde que o contribuinte figure como responsável ou devedor direto. A adesão abrange também débitos em fase de impugnação ou recurso, desde que não tenham decisão definitiva na esfera administrativa.

As reduções oferecidas variam entre 30% e 50% sobre o valor total da dívida, considerando principal, multa, juros e encargos legais, conforme o número de parcelas escolhido. O saldo remanescente poderá ser quitado em até 55 parcelas mensais, com valor mínimo de R\$ 200,00 e acréscimo de juros pela Selic acumulada, além de 1% no mês de pagamento de cada parcela.

A adesão suspende a tramitação do processo administrativo fiscal e implica na desistência de recursos, no reconhecimento do débito e na autorização de uso do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Não é admitida a adesão parcial por processo, sendo obrigatória a inclusão de todos os débitos discutidos no procedimento administrativo. Também é permitida a compensação com valores de restituições ou reembolsos previamente reconhecidos.

O prazo para adesão vai até 31 de outubro de 2025, exclusivamente por meio do portal e-CAC. O não cumprimento das condições pactuadas poderá ensejar a exclusão da transação, com retomada da cobrança integral. O edital entrou em vigor na data de sua publicação, em 7 de julho de 2025.

Receita Federal publica edital de transação por adesão para débitos em contencioso administrativo ([Edital de Transação RFB nº 05/2025](#))

A Receita Federal publicou o Edital de Transação RFB nº 5/2025, que estabelece condições para a adesão à transação de créditos tributários em discussão no contencioso administrativo fiscal. A medida se aplica a pessoas físicas e jurídicas com débitos vinculados à RFB, inclusive de contribuições previdenciárias e de terceiros, cujo valor consolidado não ultrapasse R\$ 50 milhões.

As condições de regularização variam conforme o grau de recuperabilidade dos créditos e o perfil do contribuinte. Estão previstas reduções de até 65% do valor total da dívida, podendo chegar a 70% nos casos de pessoas físicas, micro e pequenas empresas, instituições de ensino e entidades sem fins lucrativos. As opções de pagamento preveem entrada (parcelável) de 5% a 10% da dívida, com a quitação do saldo remanescente em até 115 parcelas — ou até 135 parcelas para contribuintes com tratamento diferenciado.

É permitida a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortizar até 30% do saldo remanescente, desde que previamente declarados. A adesão exige, ainda, a renúncia a discussões administrativas ou judiciais sobre os débitos incluídos e o reconhecimento irrevogável da dívida.

Durante a vigência da transação, o contribuinte deverá manter a regularidade fiscal, autorizar o uso do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e não praticar atos que configurem ocultação patrimonial. O descumprimento das condições ou a prestação de informações falsas poderá ensejar a rescisão da transação e a retomada da cobrança integral do débito, com perda dos benefícios concedidos.

O prazo para adesão vai até 31 de outubro de 2025, exclusivamente por meio do portal e-CAC. O Edital nº 5/2025 entrou em vigor na data de sua publicação, em 7 de julho de 2025.

Ampliação de incentivos fiscais ao esporte (PLP nº 234/2024)

O Senado Federal aprovou o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 234/2024, que eleva o limite de dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) aplicável a doações e patrocínios a projetos aprovados na Lei de Incentivo ao Esporte.

A partir de 2028, o percentual de dedução será ampliado de 2% para 3%, mantendo-se o limite de 4% para projetos com foco na INCLUSÃO SOCIAL. A proposta já havia sido aprovada na Câmara dos Deputados e agora segue para sanção presidencial.

O texto aprovado também prevê diretrizes para maior transparência e critérios objetivos a serem adotados por estados e municípios na regulamentação local dos incentivos, tendo em vista a futura implementação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), prevista para 2033. A medida busca

fortalecer a política pública de fomento ao esporte como instrumento permanente de desenvolvimento social e econômico.

Confaz autoriza programas de parcelamento de ICMS com benefícios expressivos

O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) autorizou os estados do Paraná, Tocantins e Rio de Janeiro a instituírem programas especiais de parcelamento de créditos tributários relativos ao ICMS.

As autorizações constam dos Convênios ICMS nºs 69, 72 e 82, todos de 2025, e permitem a concessão de abatimentos que podem chegar a 95%, no caso de multas e juros. A implementação dos programas nos estados dependerá de regulamentação específica por parte de cada unidade federativa.

No Paraná, o programa abrangerá débitos com fatos geradores até 28 de fevereiro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive em fase judicial. Serão admitidos parcelamentos em até 24 parcelas mensais, com reduções de até 95% nas multas moratórias e de até 60% nos juros, para pagamentos à vista. A adesão poderá ser feita no prazo de até 180 dias após a publicação do regulamento estadual.

No Tocantins, o parcelamento poderá alcançar até 72 parcelas, com redução de até 95% para pagamento integral. Haverá condições específicas para débitos de penalidades formais e possibilidade de dação em pagamento, desde que prevista na legislação estadual. Os débitos apurados no Simples Nacional estão excluídos, salvo se relativos a apurações fora do regime.

No Rio de Janeiro, a instituição do programa poderá ser mais abrangente, com parcelamentos em até 90 vezes, possibilidade de compensação com precatórios estaduais e condições específicas para empresas em falência ou beneficiárias de incentivos fiscais.

Por fim, os estados de Alagoas e Espírito Santo foram autorizados a prorrogar programas próprios de parcelamento, com prazos que podem chegar a até 180 meses, inclusive para débitos inscritos em dívida ativa.

Rendimentos de aplicações financeiras de não residentes passam a seguir regime tributário ordinário após mudança de domicílio fiscal ([Solução de Consulta Disit/SRRF09 nº 9003, de 17 de abril de 2023](#))

A Receita Federal esclareceu que os rendimentos de aplicações financeiras auferidos por pessoa física residente no exterior deixam de se sujeitar ao regime especial previsto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001 a partir da mudança de domicílio fiscal para o Brasil. Nessa hipótese, e partir desse momento, os rendimentos passam a ser tributados conforme as regras ordinárias aplicáveis às pessoas físicas residentes no país.

Até a data imediatamente anterior à alteração da residência fiscal, o imposto é retido na fonte pela instituição responsável pela operação financeira, no momento do fato gerador, como o resgate, a liquidação ou a alienação da aplicação.

A partir da mudança de domicílio, os rendimentos passam a integrar a base de cálculo do IRPF, conforme as normas aplicáveis às pessoas domiciliadas no Brasil.

Nos casos de operações realizadas em bolsa de valores, sujeitas à apuração de ganho líquido, o próprio contribuinte se torna responsável pelo cálculo e recolhimento do imposto. A base de cálculo será a diferença entre o valor de alienação e o custo médio ponderado de aquisição, segundo os critérios aplicáveis aos residentes.

Impossibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS sobre benefícios pagos a empregados por empresas comerciais ([Solução de Consulta Disit/SRRF09 nº 9002, de 30 de setembro de 2022](#))

A Receita Federal esclareceu que não é permitido o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, no regime não cumulativo, sobre despesas com benefícios concedidos a empregados por empresas que exercem atividades comerciais. A vedação abrange itens como vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e uniformes, ainda que fornecidos por exigência legal ou por força de convenções coletivas.

Segundo a Solução de Consulta nº 9002/2022, tais despesas não se enquadram no conceito de insumo necessário à atividade-fim da empresa, conforme interpretação vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 248/2019. O entendimento reforça que o creditamento só é admitido quando o bem ou serviço for imprescindível à prestação de serviço ou à fabricação de produto.

No caso das atividades comerciais, em que não há industrialização ou prestação de serviço, os benefícios concedidos aos trabalhadores não atendem ao critério de essencialidade exigido pela legislação para a apuração de créditos das contribuições ao PIS e à COFINS.

Impossibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS sobre despesas com comissões de venda e transporte de mercadorias ([Solução de Consulta Disit/SRRF09 nº 9003, de 21 de novembro de 2022](#))

A Receita Federal reafirmou seu entendimento quanto à impossibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS

sobre despesas com manutenção de veículos próprios utilizados no transporte de mercadorias, inclusive por representantes comerciais, assim como os valores pagos a título de comissões de vendas. Para a RFB, tais despesas não podem ser consideradas insumos para fins de creditamento das contribuições para o PIS/COFINS.

De acordo com a RFB, tais gastos ocorrem após a finalização do processo produtivo, o que descaracteriza as despesas como essenciais à fabricação do produto ou à prestação direta do serviço, já que não impactam diretamente a composição do produto ou a execução do serviço.

Requisitos legais devem ser observados para dedução das subvenções para investimento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL ([Solução de Consulta Disit/SRRF09 nº 9004, de 28 de dezembro de 2022](#))

A Receita Federal definiu orientações sobre o tratamento tributário das receitas enquadradas como subvenções para investimento, vinculadas a benefícios fiscais de ICMS, para fins de dedução desses valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro real. A RFB esclareceu que as subvenções para investimento, relacionadas aos incentivos fiscais de ICMS, concedidas por Estados e pelo Distrito Federal, podem ser excluídas da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que observados os requisitos legais.

De acordo com a RFB, a exclusão desses valores somente será admitida se os incentivos forem concedidos como estímulo à implantação ou à expansão de empreendimentos econômicos. Essa exigência está expressa tanto no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 quanto no art. 198 da IN RFB nº 1.700/2017.

Além disso, a Solução de Consulta destaca que o montante passível de exclusão corresponde ao valor que efetivamente deixou de ser devido em razão do recebimento da subvenção.

Esclarecidas restrições à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL em casos de alteração societária e mudança de ramo de atividade ([Solução de Consulta COSIT nº 116/2025](#))

A Receita Federal esclareceu que não é permitida a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e de bases negativas da CSLL quando houver, de forma cumulativa, modificação do controle societário e mudança do ramo de atividade entre a data da apuração e a da compensação. A alteração do objeto social que transforme uma sociedade industrial em comercial caracteriza mudança de ramo, para fins da vedação prevista no art. 37 da Lei nº 9.065/1995 e no art. 14 da Lei nº 9.718/1998.

Foi esclarecido, ainda, que a simples saída de sócio majoritário com transferência de cotas ao sócio remanescente não configura, por si só, alteração de controle, desde que não haja ingresso de novos sócios. No entanto, o sócio remanescente não poderá utilizar prejuízos fiscais acumulados, que tenham sido registrados antes da sua entrada na sociedade.

A Receita também confirmou que essa vedação se aplica à utilização desses créditos em transações tributárias, nos termos da Lei nº 13.988/2020, inclusive quando regulamentadas por portarias da PGFN. Nesses casos, os valores deverão ser baixados da parte B do e-Lalur e do e-Lacs, impedindo seu aproveitamento para quitação de débitos.

Esclarecidas regras de apuração das contribuições destinadas ao PIS/COFINS em operações vendidas para entrega futura ([Solução de Consulta Disit/SRRF02 nº 2007, de 22 de julho de 2025](#))

A Receita Federal esclareceu que, nas operações de venda para entrega futura, a receita deve ser reconhecida no momento da celebração do contrato, quando ocorre o aperfeiçoamento do negócio jurídico e a transferência da propriedade ao comprador, uma vez que o período de apuração das contribuições para o PIS/COFINS é mensal.

Pelo entendimento da Receita, o reconhecimento não deve ocorrer na data da transmissão da posse das mercadorias vendidas.

A RFB esclareceu, ainda, que o valor do ICMS destacado na nota fiscal emitida por ocasião da saída da mercadoria — anteriormente vendida sob a modalidade de entrega futura — deverá ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS no mês em que ocorrer o destaque.

Não podem ser excluídos da base de cálculo os valores de ICMS destacados em documentos fiscais relativos a receitas de vendas em operações não sujeitas à incidência das contribuições.



RIO DE JANEIRO

Alterações na regulamentação do poder de polícia sobre a indústria petrolífera ([Lei nº 10.866/2025](#))

Foi publicada a Lei nº 10.866/2025, que altera dispositivos da Lei nº 10.254/2023, norma que instituiu a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás (TFPG) no Estado do Rio de Janeiro. As modificações visam reforçar os fundamentos jurídicos do poder de polícia e aprimorar a execução fiscalizatória no setor.

O caput do art. 1º da Lei nº 10.254/2023 foi reformulado para explicitar os dispositivos constitucionais — da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro — que fundamentam a atuação administrativa sobre a atividade petrolífera.

Também foram alterados os §§ 1º e 2º do art. 1º, confirmando que a fiscalização da TFGP será exercida conjuntamente pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ-RJ) e pelo órgão ambiental estadual. A norma passa a prever expressamente a possibilidade de celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito público para apoio às ações de fiscalização.

Foram incluídos, ainda, os §§ 3º e 4º ao mesmo artigo. O § 3º estabelece que a arrecadação da TFGP será repartida em partes iguais entre os órgãos responsáveis pela fiscalização. Já o § 4º autoriza a participação de outros órgãos da administração estadual no apoio técnico e operacional, desde que observadas suas competências legais.

A nova lei também acrescentou os incisos XIII e XIV ao art. 2º da Lei nº 10.254/2023, ampliando os objetivos do poder de polícia. Passam a integrar a lista de finalidades: (i)

assegurar a arrecadação de receitas tributárias vinculadas à atividade petrolífera e (ii) implementar mecanismos de fiscalização voltados à prevenção de fraudes e irregularidades fiscais.

Além disso, foi revogado o § 3º do art. 3º da norma original, que atribuía exclusivamente aos Auditores Fiscais das Receitas Estaduais da SEFAZ-RJ a competência para fiscalizar o recolhimento de royalties, participações especiais e demais receitas vinculadas. A revogação abre espaço para uma possível redistribuição de competências.

Aberto novo edital para acordo de precatórios ([Edital nº 1/2025 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro](#))

Foi publicado o primeiro Edital de Acordo Direto de Precatórios do ano de 2025, destinado a titulares de precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) em face do Estado do Rio de Janeiro e seus entes da Administração Indireta. O novo edital regulamenta a adesão a acordos com deságio fixo de 40% sobre o valor atualizado do precatório.

O período de adesão vai de 25 de julho a 25 de agosto de 2025. Estão habilitados

os credores cujos precatórios tenham sido apresentados até 2 de abril de 2025 e que não tenham sido objeto de compensação tributária ou de penhora judicial. A adesão também está condicionada à dedução de eventuais tributos, despesas processuais e honorários contratuais previamente reservados.

A adesão deve ser feita exclusivamente de forma eletrônica, mediante cadastro como usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI-RJ) e preenchimento de formulário disponível no site da PGE-RJ. Após o preenchimento, o requerente deve peticionar no SEI com os documentos exigidos, incluindo cópia integral dos autos do precatório, documentos pessoais, certidão de crédito atualizada com o deságio aplicado, além de documentos específicos em casos de representação por procurador, sucessão causa mortis, incapacidade ou pessoa jurídica.

Os acordos serão homologados conforme a disponibilidade de recursos, observada a ordem cronológica e os critérios fixados no edital. Importante destacar que a homologação perderá eficácia em 31 de dezembro de 2025 caso não haja contemplação financeira dentro do prazo, conforme disposto no item 10.4 do Edital nº 1/2025 da Presidência do TJRJ.



POR DENTRO DOS TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Validada majoração retroativa do IOF, com exceção das operações de “risco sacado”

Foi validada a majoração das alíquotas do IOF promovida pelo Decreto nº 12.499/2025, inclusive com efeitos retroativos, excetuada a tentativa de equiparação das operações de “risco sacado” às operações de crédito. A decisão afastou os efeitos do Decreto Legislativo nº 176/2025, que havia sustado a aplicação de três decretos do Executivo sobre o tema.

Após a suspensão cautelar anterior, uma nova decisão restabeleceu a eficácia do Decreto nº 12.499/2025, acolhendo os fundamentos apresentados pela União quanto à finalidade regulatória da medida, com foco em padronização normativa, neutralidade tributária e estímulo ao investimento produtivo.

No entanto, o Tribunal entendeu que uma houve inovação incompatível com o princípio da legalidade tributária na inclusão das operações de “risco sacado” no conceito de operação de crédito. A equiparação, prevista nos §§ 15, 23 e 24 do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007, ultrapassou os limites do poder regulamentar, por configurar nova hipótese de incidência tributária sem amparo em lei.

Assim, foi mantida a suspensão dos referidos dispositivos do Decreto nº 6.306/2007, na redação dada pelos Decretos nºs 12.466, 12.467 e 12.499/2025. A eficácia do Decreto Legislativo nº 176/2025 também foi afastada, salvo no que diz respeito à incidência do IOF sobre o “risco sacado”.

A decisão foi proferida no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 96 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7827 e 7839.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS na aquisição de produtos será julgada em tema repetitivo

Foi afetada ao rito dos recursos especiais repetitivos a controvérsia relativa à possibilidade de apuração de créditos de PIS e COFINS, no regime não cumulativo, sobre o valor do ICMS próprio incidente nas operações de aquisição de mercadorias. A

controvérsia teve origem com a edição da Lei nº 14.592/2023, que vedou expressamente essa possibilidade, ao alterar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

De acordo com o relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, a afetação da controvérsia ao rito dos recursos repetitivos justifica-se pela multiplicidade de demandas similares em trâmite no país – mais de quatro mil processos, conforme informado

pela Fazenda Nacional. O relator também destacou que o STF já se manifestou quanto à natureza infraconstitucional da matéria, o que permitiu a superação de óbices de admissibilidade dos recursos especiais.

O relator destacou que o tema afetado difere da matéria analisada no Tema Repetitivo nº

1.231/STJ, que tratou do creditamento de PIS/COFINS em relação ao ICMS-ST. No novo repetitivo, a questão diz respeito ao ICMS próprio, à luz da recente legislação infraconstitucional. A decisão foi tomada por unanimidade nos Recursos Especiais 2.150.097, 2.150.894 e 2.151.146.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Incide ISS sobre serviços de hospedagem de Airbnb

A 8ª Câmara de Direito Público do TJRJ reafirmou a legitimidade da cobrança de ISS pelo Município de Petrópolis sobre os serviços de hospedagem intermediados pela plataforma Airbnb.

A relatora desembargadora Margaret Santos destacou que a empresa realiza, de forma regular e reiterada, a intermediação de serviços de hospedagem no Município de Petrópolis, o que justifica sua sujeição à substituição tributária

prevista nos §§ 15º e 16º do art. 182 do Código Tributário Municipal.

O acórdão destaca que os serviços prestados pela plataforma não se confundem com mera locação de imóvel por temporada, mas sim com serviços típicos de hospedagem, de alta rotatividade e ofertados com infraestrutura semelhante à de hotelaria. Também afirma que a atuação do Airbnb vai além da disponibilização de tecnologia, configurando atividade de intermediação remunerada diretamente vinculada ao fato gerador do tributo. A decisão foi tomada no processo nº 0009610-89.2022.8.19.0042.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Delações premiadas não são suficientes, por si só, para justificar autuação fiscal

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção cancelou a exigência fiscal do IRRF sobre pagamentos supostamente efetuados sem causa. De acordo com os fundamentos da autuação fiscal, as operações que deram origem aos pagamentos não teriam sido devidamente comprovadas. A autuação teve como fundamento principal a suspeita de superfaturamento nos contratos firmados pela contribuinte com diversas empresas fornecedoras, com base em investigações realizadas no âmbito da Operação Lava Jato.

O Fisco alegou que os contratos analisados indicariam a ocorrência de corrupção, fraude em licitação e lavagem de dinheiro, a partir de trechos de delações premiadas e de documentos compartilhados pelo Ministério Público Federal (MPF). Em razão dessas conclusões, foi lavrado auto de infração com qualificação da multa de ofício em 150%.

De acordo com o relator, conselheiro Rafael Taranto Malheiros, o lançamento tributário se baseou majoritariamente em juízos de valor do MPF, desacompanhados de elementos de prova aptos a comprovar de forma direta a existência de operações simuladas ou valores pagos sem causa. Além disso, o relator destacou que as delações e informações ministeriais, por si só, não constituem prova suficiente para embasar a exigência tributária, devendo ser tratadas apenas como notícia de fato a ser investigado pela autoridade fiscal.

O relator também afastou a tentativa do Fisco de imputar à contribuinte o ônus da prova negativa do superfaturamento, advertindo que a autoridade fiscal não pode presumir a ocorrência de infração com base apenas em suspeitas ou indícios frágeis. Tal conduta caracterizaria inversão indevida do ônus da prova, vedada no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

A decisão foi bastante crítica em relação às acusações feitas pelo fisco em relação aos pagamentos, sem lastro técnico ou documental. No entendimento da Turma, mesmo que houvesse indícios levantados pelos órgãos de persecução penal, a autoridade tributária deve produzir as provas do processo administrativo fiscal, observando os princípios da legalidade, tipicidade e devido processo legal. A decisão foi tomada no PA nº 17227.720404/2020-13.

Impossibilidade de aproveitamento de ágio interno para fins de apuração de ganho de capital

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção decidiu que o ágio gerado por operação de alienação entre partes dependentes, para fins de apuração de ganho de capital, é indedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. De acordo com os fundamentos da autuação fiscal, o ágio decorrente de operações entre partes dependentes não poderia ser utilizado para reduzir o ganho de capital para fins tributários.

Prevaleceu o voto do conselheiro José Eduardo Genero Serra, segundo o qual

o ágio gerado artificialmente criado em operações exclusivamente intragrupo não se presta a produzir efeitos tributários como aumentar o valor patrimonial de um bem ou reduzir o ganho de capital em sua alienação. Além disso, o conselheiro destacou que a legislação anterior permitia apenas o diferimento da tributação do IRPJ e da CSLL sobre o ganho de capital auferido pela pessoa jurídica controladora que utilizasse a participação societária de uma controlada, reavaliada a valor de mercado, para integralizar aumento de capital social em uma segunda controlada, nunca tendo permitido, portanto, a criação do denominado “ágio interno”.

Ficou vencido o relator, conselheiro Lucas Issa Halah, segundo o qual a legislação tributária vigente à época dos fatos apurados permitia a inclusão do ágio no custo de aquisição para fins de apuração de ganho de capital, ainda que a operação tenha ocorrido entre partes relacionadas. Além disso, o relator destacou a ausência de vedação legal expressa quanto à possibilidade de aproveitamento do ágio interno na apuração do ganho de capital, apenas por se tratar de operação entre partes vinculadas. A decisão foi tomada por voto de qualidade no PA nº 16561.720039/2020-83.

Possibilidade de amortização de ágio gerado por incorporação reversa

A 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção cancelou autuação fiscal relativa ao aproveitamento de ágio decorrente de operações de aquisição de participação societária, reestruturação e incorporação. A autuação fiscal foi lavrada porque a fiscalização considerou que a amortização do ágio, no caso concreto, não seria permitida, por ausência de confusão patrimonial entre

a investidora e a investida, alegando que os recursos utilizados na aquisição haviam sido integralmente aportados pela controladora por meio de empresa veículo, o que, para o Fisco, não constitui fundamento para a dedução do ágio.

De acordo com o relator, conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, por ausência de norma antielisiva aplicável ao caso, a fiscalização não tem competência para negar os efeitos jurídicos de atos lícitos praticados pelo contribuinte. Além disso, o relator destacou que o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, em sua redação original, exigia apenas a demonstração do fundamento econômico do ágio, sem prever o momento específico para a formalização desse estudo. Assim, a exigência de laudo contemporâneo à data da operação não encontra amparo legal na redação vigente à época.

Também foi afastado o argumento de que o uso de empresa veículo invalidaria o aproveitamento fiscal do ágio, sob o fundamento de que a mera utilização de holdings não configura fraude, dolo ou simulação, sendo necessário, para eventual desconsideração, a comprovação de ilicitudes, o que não foi evidenciado nos autos. O relator enfatizou, ainda, que o aproveitamento do ágio estava lastreado na efetiva confusão patrimonial entre investidora e investida após a reestruturação, atendendo aos requisitos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997.

O relator, por fim, destacou que a administração tributária deve respeitar a segurança jurídica e as orientações majoritárias vigentes à época dos fatos geradores, nos termos do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Desse modo, a glosa das amortizações, baseada em interpretações supervenientes, violaria o princípio da proteção da legítima confiança. A decisão foi tomada por unanimidade de votos no PA nº 16682.720758/2020-28.

DE OLHO NO FISCO

Aumento do IOF não alcança período de suspensão das normas que majoraram as alíquotas do imposto

A Receita Federal esclareceu, em Nota, os efeitos jurídicos da suspensão dos Decretos do Governo Federal que haviam alterado as regras de incidência do IOF. As instituições financeiras e demais responsáveis tributárias que não realizaram a cobrança e o recolhimento do IOF com base nas normas sus-tadas pelo Decreto Legislativo nº 176/2025 — e posteriormente suspensas por medida cautelar nas ações ADI 7827, ADI 7839 e ADC 96 — não estão obrigados a promover o recolhimento retroativo do tributo.

A manifestação da Receita adota como fundamento o Parecer Normativo COSIT nº 1/2002, que trata da ineficácia de normas que não produziram efeitos válidos durante determinado período. Nesse sentido, considerando a suspensão da eficácia das alterações normativas sobre o IOF, a administração tributária entende que não se configura obrigação tributária para o período compreendido entre a vigência das normas sustadas e a concessão das medidas cautelares pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, afasta-se a responsabilidade dos contribuintes pelo não recolhimento do imposto nesse intervalo.

Por fim, a Receita Federal sinalizou que continuará acompanhando os desdobramentos jurídicos relacionados ao tema e avaliará, caso a caso, a situação dos contribuintes afetados, com o objetivo de preservar a segurança jurídica e evitar surpresas interpretativas. Os dados relativos à arrecadação do IOF, considerando as alterações e restabelecimentos normativos, serão consolidados nos relatórios mensais a serem divulgados pela Secretaria Especial da RFB.

Lançada ferramenta oficial para cálculo da nova tributação sobre o consumo

A Receita Federal disponibilizou a versão Beta da Calculadora de Tributos, ferramenta oficial desenvolvida para apoiar a implantação da Reforma Tributária sobre o Consumo. A iniciativa busca tornar transparente a apuração dos novos tributos — Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Imposto Seletivo (IS).

A ferramenta representa uma mudança estrutural no modelo de relacionamento entre o contribuinte e a administração tributária. Em vez do tradicional sistema de autodeclaração isolada, a Calculadora propõe um modelo integrativo: o contribuinte insere os dados da operação e a ferramenta aplica, automaticamente, as regras legais, garantindo cálculo padronizado, transparente e auditável.

Estão disponíveis duas formas de acesso à ferramenta: (i) o Simulador de Cálculo Online, via interface web acessível por dispositivos móveis e computadores; e (ii) o Componente para uso local, que pode ser embarcado em sistemas de emissão fiscal e ERPs, com integração via API REST — oferecendo total autonomia técnica, sigilo e aderência às normas.

Com essa entrega tecnológica, a Receita Federal busca fortalecer a confiança mútua entre fisco e contribuinte, além de facilitar a adaptação ao novo sistema tributário, reduzindo a complexidade e aumentando a eficiência do cumprimento das obrigações fiscais.

SÓCIO DA ÁREA TRIBUTÁRIA



João Agripino Maia
jmaia@svmfa.com.br



SCHMIDT VALOIS
Schmidt•Valois•Miranda•Ferreira•Agel



Rio de Janeiro

Rua Humaitá, 275, 14º andar
Ed. Lagoa Corporate, Humaitá
Rio de Janeiro - RJ
CEP 22261-005
Tel: +55 21 2114.1700

São Paulo

Avenida Horácio Lafer, 160,
2º andar, Itaim Bibi
São Paulo - SP
CEP 04538-080
Tel: +55 11 4550.1800